



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr.Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para instituir o crime de assédio sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 216-C:

“Assédio Sexual em transporte coletivo ou aglomerações públicas

Art. 216-C. Constranger, assediar, abusar, molestar ou bolinar mulheres, com fim libidinoso, no transporte coletivo ou aglomerações públicas, aproveitando-se do espaço reduzido entre o agressor e a vítima.

Pena – reclusão de dois a seis anos e multa.

§1º A pena é aumentada em um terço em caso de deficiência mental ou menor de 18 (dezoito) anos.

§2º No mesmo crime incide quem constranger mulher com palavras maledicentes, gestos ou comportamentos obscenos, causando situação de humilhação.

Pena – reclusão, de um a dois anos e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater a prática de “constrangimento sexual”, tipo penal ainda não tratado pelo Código Penal, que atinge diretamente a mulher.

Essa prática comum, que acontece principalmente em transportes público, não possui nenhum tipo de punição.

Em geral, as vítimas ficam com traumas emocionais e abalos psicológicos. A vergonha e o constrangimento a que são submetidas, na maioria das vezes, impedem qualquer reação ou, até mesmo, a denúncia do ato às autoridades policiais.

É que se extrai da notícia publicada no site Jusbrasil, a respeito das situações enfrentadas pelas mulheres, diariamente, no transporte coletivo em São Paulo, como segue:

“Só neste ano, já são 20 o número de ataques sexuais contra mulheres ocorridos no metrô ou nos trens da cidade, de acordo com a Delegacia de Polícia do Metropolitano (Delpom), responsável pela investigação. Enquanto 20 mulheres tiveram a coragem de prestar queixa, outras dezenas, diariamente, se calam. “São atos costumeiros. As pessoas sabem que diariamente ocorrem estas situações, mais do que aparecem na imprensa ou na delegacia”, diz o psicólogo especialista em sexualidade Oswaldo Rodrigues Jr.

Não bastasse ser um ato tido como corriqueiro, existem agora organizações na internet criadas e conduzidas por homens para trocar experiências sobre os abusos. O Facebook tirou do ar algumas comunidades de “encoxadores” e outros nomes parecidos, que continham relatos e “dicas” de como se esfregar nas mulheres dentro de um vagão lotado de um trem ou metrô. A Polícia Civil de São Paulo anunciou nesta quarta-feira 19, que está investigando 30 grupos de molestadores que atuam no sistema de transporte e que se organizam pela internet.”¹

¹ <http://nelcismgomes.jusbrasil.com.br/artigos/114620774/ataques-sexuais-um-crime-com-menor-potencial-ofensivo>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

Esse constrangimento atinge, essencialmente, o público feminino, por ser considerado, pelo agressor, o mais frágil. É inconcebível que esse comportamento reprovável, agressivo à moral e integridade física e psíquica da vítima, continue sendo praticado sem que as autoridades possam punir exemplarmente.

Pesquisa *on line* feita pela jornalista Karin Hueck revelou que 99,6% das 7.762 mulheres que participaram do questionário já sofreram algum tipo de constrangimento sexual ou verbal enquanto estavam na rua, no transporte público ou em eventos públicos. A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao constrangimento sexual ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso".

Por essa razão, na certeza de que a proposição constitui um importante passo no sentido de corrigir a omissão da legislação penal, de forma a garantir a integridade física e psíquica de quem sofre esse tipo de agressão, solicito o apoio dos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

.....

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)